



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

EMENDA MODIFICATIVA CM/04/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO/01/2023

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao art. 128 da PL 01/2023:

Art. 1º Fica modificado o art. 128, com a seguinte redação:

Art.128 Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar **20 (vinte) anos** de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada **sobre a sua remuneração.**

JUSTIFICATIVA:

No que tange ao tempo de serviço **de 20 (vinte) anos de efetivo serviço** prestado ao município este contemplaria os profissionais da educação que se aposentam com 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

No quesito em que a sexta parte seja calculada **sobre a remuneração** trará equidade ao direito expresso, uma vez que, **os descontos são sobre a remuneração** do servidor público e por critério de isonomia **o acréscimo da sexta parte** também deva contemplar a mesma interpretação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.

Adeilton José da Silva

Vereador



PARECER 059/2023

Relatório:

o departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei ordinária do vereador Adeilton emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar substitutivo/01/2023 com a seguinte redação:

Art. 1º Fica modificado o art. 128, com a seguinte redação:

Art.128 Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar **20 (vinte) anos** de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada **sobre a sua remuneração.**

A redação original é a seguinte:

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico.

Em sua justificativa de emenda:

“No que tange ao tempo de serviço **de 20 (vinte) anos de efetivo serviço** prestado ao município este contemplaria os profissionais da educação que se aposentam com 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado.

No quesito em que a sexta parte seja calculada **sobre a remuneração** trará equidade ao direito expresso, uma vez que, **os descontos são sobre a remuneração** do servidor público e por critério de isonomia **o acréscimo da sexta parte** também deva contemplar a mesma interpretação.”

Fundamentação e Conclusão:

a emenda legislativa do vereador, salvo melhor juízo, contraria frontalmente o disposto na lei orgânica do município de Ituiutaba, conforme o art. 18-C da emenda nº 36 à lei orgânica do município de Ituiutaba de 13 de dezembro de 2007, que diz:



Art. 18-C. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Diante disto, a emenda legislativa está totalmente em desacordo com a Lei Orgânica do município e Ituiutaba (LOM).

Ademais, o art. 39 da LOM, são matérias privativas do executivo

Art. 39 - *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004*

§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; **Com a redação dada pela Emenda nº 27, de 15.12.04.**

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004. (grifo nosso)

Conforme o projeto de emenda legislativa em apreço, verifica-se que a presente proposta legislativa altera os direitos dos servidores, criando-se assim despesas orçamentárias significativas, sem qualquer respaldo de onde serão tirados tais valores a serem pagos.

Portanto, a matéria legislativa em apreço eivada de inconstitucionalidade, pois afronta o art. 18-C da Disposições Transitórias de nossa lei orgânica, assim também como cria despesa orçamentária vultuosa.



Pelo exposto, este parecerista, salvo melhor juízo OPINA pela inconstitucionalidade da emenda legislativa ao projeto de lei da estrutura administrativa do município de Ituiutaba.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo este parecer meramente opinativo.

Ituiutaba, 29 de agosto de 2023.

**ALESSANDRO
MARTINS**

OLIVEIRA:99977796653

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.08.29 15:06:48
-03'00'